

Inquérito Civil n. 06.2017.00001734-6

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0001/2017/01PJ/SOM

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio do Promotor de Justiça **Daniel Granzotto Nunes**, titular da 1.ª Promotoria de Justiça da Comarca de **Sombrio**, com atribuição para atuar na Defesa do Consumidor, e o estabelecimento comercial **ROSASUL SUPERMERCADO EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.448.473/0001-81, situado na Rua Luiz Coelho, n. 533, Centro, Sombrio/SC, representado neste ato pelo Senhor **Wilian da Boit da Rosa**, RG n. 4.746.985 e CPF 056.090.499-11, domiciliado à Rua Padre João Reitz, n. 688, Ap. 02, Sombrio/SC, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 127, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 127, inciso IX, da Constituição Federal, e artigos 81, inciso III, e 82, ambos do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 5.º, inciso XXXII, da Constituição Federal impõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que o artigo 170 determina que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor”;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SOMBRIO/SC

produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6.º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor, dentre outros, obter informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços (artigo 6.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (artigo 8.º do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (artigo 10, *caput*, e artigo 39, inciso VIII, ambos do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (artigo 18, § 6.º, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (artigo 6.º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor), por defeito do produto (artigo 12, *caput*, do citado diploma);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (artigo 12, § 1.º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o comerciante responde igualmente pela reparação de danos causados aos consumidores, por defeitos constatados nos produtos que comercializa, independentemente da existência de culpa, nos casos em que o produtor não puder ser identificado ou o produto for fornecido sem identificação do produtor (artigo 13, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor), ao passo que o artigo 18 atribui a

solidariedade a todos os partícipes da cadeia produtiva;

CONSIDERANDO a exigência do rastreamento dos alimentos para identificar a origem de um produto em qualquer momento do processo de produção e distribuição, visando a atender ao direito do consumidor à informação, preconizado nos artigos 6.º, inciso III, e 31, ambos do Código de Defesa do Consumidor, e, mediante identificação, para que se possa efetivamente reprimir o uso irregular de agrotóxicos, de forma a atender a segurança alimentar, uma vez que o consumo de alimentos com resíduos de agrotóxicos proibidos e/ou não autorizados é potencialmente nocivo à vida e à saúde dos consumidores;

CONSIDERANDO que, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou esteja de qualquer forma impróprio ao consumo (artigo 7.º, incisos II e IX, da Lei Federal n. 8.137/90);

CONSIDERANDO a necessidade de avaliar continuamente os níveis de resíduos de agrotóxicos existentes nos alimentos expostos ao consumo, visando à tutela do consumidor quanto à segurança dos alimentos;

CONSIDERANDO a existência do **Programa Alimento sem Risco** no âmbito do Ministério Público, que conta com a parceria das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, do Desenvolvimento Econômico Sustentável, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; do Ministério da Agricultura e do Abastecimento; da Superintendência do IBAMA em Santa Catarina; do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Santa Catarina; da Procuradoria Regional do Trabalho em Santa Catarina; e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Santa Catarina (Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010, renovado pelo TCT n. 342/2014), cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação integradas, para coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecer a economia agrícola e garantir o direito básico à saúde de agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO que, em 2016, o relatório de ensaio n. **717A/16-01**, relativo à amostra de **tomate**, analisada pelo **Laboratório AgroSafety monitoramento agrícola**, coletada no estabelecimento do **COMPROMISSÁRIO**, detectou **DESCONFORMIDADE** do alimento por conter resíduos de agrotóxicos dos princípios ativos

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SOMBRIO/SC

metamidofós, de uso proibido, e **acefato**, de uso não autorizado para a cultura (NA), contrariando a legislação pertinente editada pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), da Saúde (MS) e do Meio Ambiente (MMA), pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), conforme Termo de Coleta de Amostra (TCA) n. 009/102/2016;

RESOLVEM

Firmar o presente **Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta – TAC**, com fulcro no § 6.º do artigo 5.º da Lei Federal n. 7.347/85, para impedir a comercialização, no âmbito do estabelecimento do **COMPROMISSÁRIO**, de alimentos com resíduos de agrotóxicos em desacordo com a legislação – uso proibido e uso não autorizado –, e contribuir para a implementação do **rastreamento** da origem do cultivo agrícola, visando identificar o responsável pela produção, e para o **monitoramento** da qualidade dos produtos, fixando sua efetividade nas seguintes cláusulas e respectivas sanções:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de observar a legislação de regência para não expor à venda nem comercializar frutas, legumes e verduras sem a respectiva rotulagem no próprio alimento ou em qualquer forma de recipiente de transporte ou exposição ao consumidor com fins comerciais, informando, no mínimo: a) identificação do produto; b) nome do produtor; c) data da embalagem ou número do lote; d) registro do produtor (Inscrição Estadual, CNPJ ou CPF) ou código de barras normal ou bidimensional que o substitua; e) Município/UF.

CLÁUSULA SEGUNDA

O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de exigir dos produtores/fornecedores de frutas, legumes e verduras de seu estabelecimento comercial que apenas o abasteçam com produtos livres de agrotóxicos que estejam em desacordo com a legislação de regência, a fim de evitar riscos à saúde dos consumidores.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SOMBRIO/SC

CLÁUSULA TERCEIRA

O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de fomentar, ante a vigência do princípio da boa-fé nas relações comerciais e consumeristas, a adoção de boas práticas agrícolas pelos produtores/fornecedores de frutas, legumes e verduras, como medida eficaz para prevenir riscos à saúde dos consumidores, dos trabalhadores e ao meio ambiente.

CLÁUSULA QUARTA

Qualquer violação ao presente ajustamento sujeitará o **COMPROMISSÁRIO** ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por infração, destinada ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), além da execução judicial das obrigações ora ajustadas.

CLÁUSULA QUINTA

A multa cominatória fixada na Cláusula Quarta é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as obrigações descumpridas.

CLÁUSULA SEXTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o **COMPROMISSÁRIO** no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

CLÁUSULA SÉTIMA

As partes elegem o foro da Comarca de Sombrio/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas**, em duas (2) vias de igual teor, que terá

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SOMBRIO/SC

eficácia de título executivo extrajudicial, no forma do § 6.º do artigo 5.º da Lei n. 7.347/85 e do artigo 784, XII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Fica, desde já, o presente cientificado de que o Inquérito Civil n. **06.2017.00001734-6**, em decorrência do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado, será arquivado e encaminhado ao CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO para devida apreciação, conforme determina o § 3.º, do artigo 9.º, da Lei n. 7.347/85 e o artigo 26, § 1.º, do Ato n. 335/2014/PGJ, bem como de que será instaurado na Promotoria de Justiça da Comarca de Sombrio procedimento específico para o devido acompanhamento do cumprimento das cláusulas aqui firmadas.

Comunique-se, por meio eletrônico, o Centro de Apoio Operacional do Consumidor e encaminhe-se cópia deste Ajuste aos órgãos fiscalizadores.

Sombrio(SC), 02 de junho de 2017.

DANIEL GRANZOTTO NUNES

Promotor de Justiça

Wilian da Boit da Rosa

Compromissário

Mateus Antônio Zmorzenski dos Santos

Testemunha – Assistente de PJ

Matrícula n. 684.740-4